



DR. JESSEIR ALCÂNTARA



AGENTES PÚBLICOS: CONDUTAS VEDADAS EM CAMPANHA ELEITORAL

A Lei nº 9.504/97 elenca uma série de condutas vedadas a agentes públicos na campanha eleitoral (artigos 73 e 78), cuja proibição tem por fulcro principal preservar a isonomia, a igualdade de oportunidades entre os candidatos na campanha eleitoral, a legitimidade do processo eleitoral e a proibidade administrativa no seu transcorrer. A Resolução nº 22.718/2008, baixada pelo Tribunal Superior Eleitoral trata da matéria.

A Lei das eleições trouxe, no artigo 73, algumas limitações ao administrador público em épocas de campanha eleitoral, de maneira a impedir abusos que viciassem a eleição.

Segundo o artigo 73, § 1º da legislação acima mencionada, o conceito de agente público, para efeito de incidência dessa norma eleitoral, é abrangente: “Reputa-se agente público para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.”

Contempla, pois, todas as pessoas físicas que, de qualquer modo, com ou sem vínculo empregatício, definitiva ou transitoriamente, exerçam função pública ou de interesse público, nos órgãos e entidades das administrações direta, indireta e fundacional dos entes da Federação, nos Poderes Judiciário e Legislativo, nos Ministérios Públicos e nos Tribunais de Contas.

Na realidade, a expressão “agentes públicos” pretende incluir todas as pessoas que atuam com o serviço público.

O conceito é assemelhado ao estabelecido na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). A própria Lei das Eleições preceitua que as condutas enumeradas em seu artigo 73 podem configurar, também, atos de improbidade administrativa e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações previstas no artigo 12, inciso III, aplicáveis aos agentes que atentam contra os princípios da administração pública, tais como os princípios da moralidade, honestidade, imparcialidade e impessoalidade.

As condutas proibidas aos agentes públicos, arroladas nas normas eleitorais, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nas eleições municipais: 1- uso indevido de bem público; 2- uso excessivo de materiais e serviços públicos; 3- utilização de servidores públicos em campanha eleitoral; 4- uso promocional, com fim eleitoreiro, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, como, por exemplo, remédios, cestas básicas, materiais de construção, etc.; 5- nomeação, demissão e movimentação de servidores públicos; 6- transferências voluntárias de recursos federais e estaduais aos municípios nos três meses que antecedem as eleições municipais, sob pena de nulidade de pleno

direito; 7- publicidade institucional (por exemplo, símbolos, imagens e expressões lingüísticas que identificam determinado governo municipal); 8- pronunciamento em cadeia de rádio e televisão; 9- despesas excessivas com publicidade institucional; 10- revisão geral da remuneração dos servidores públicos; 11- inauguração de obras.

A prática da conduta vedada pode ser apurada através de representação, a qual tem que ser ajuizada até a data das eleições, ou mesmo mediante o procedimento do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, em sede de ação de investigação eleitoral, que pode ser proposta até a diplomação dos eleitos.

A violação das normas cogentes do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 acarretará, quando for possível, a suspensão da conduta vedada e sujeitará o agente responsável pela conduta vedada, bem assim o Partido, a coligação e o candidato que dela se beneficiar, desde que provada sua anuência, a multas no valor de R\$ 5.350,50 a R\$ 106.410,00, que serão duplicadas em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais legislações vigentes.

Ademais, o candidato beneficiado, agente público ou não, com o cometimento de conduta vedada, ficará sujeito a pena de multa e a eventual cassação do registro ou diploma, com exceção das tipificadas nos incisos V (nomeação, demissão e movimentação de servidores públicos), VII (despesas excessivas com publicidade institucional) e VIII (revisão geral da remuneração dos servidores públicos), da Lei nº 9.504/97, cuja punição se cinge a sanção pecuniária.

As condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral chegaram no ordenamento pátrio como forma de tentar barrar o efeito da reeleição. Tanto é assim que o art. 73 da Lei das Eleições não exige a afetação da igualdade entre candidatos para a incidência da norma. Basta que haja tendência nesse sentido.

A preocupação maior, ao se instituir restrições às condutas dos agentes públicos, é de evitar o abuso de autoridade, do poder político e econômico, sobretudo diante da possibilidade de reeleição do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, bem como dos Prefeitos sem a necessidade da desincompatibilização desses agentes políticos, permitindo-lhes a permanência nos seus cargos enquanto postulam novo mandato eletivo.

É imprescindível que se evite a utilização da máquina estatal pelos ocupantes de cargos, empregos ou funções na administração, pois fazer a separação entre o patrimônio público e o patrimônio privado é conduta que se impõe a todos aqueles que utilizam a coisa pública, já que os bens públicos não podem servir como instrumento de barganha ou de utilização para obtenção de fins pessoais.

Não há dúvida que, embora as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral previstas em lei não sejam suficientes para inibir a prática de abusos, elas se constituem em instrumento de fomentação da moralidade e probidade administrativa, bem como de consagração do princípio da igualdade no âmbito do processo eleitoral, necessário para obtenção de um regime verdadeiramente democrático na nossa sociedade, cabendo a todos os

cidadãos e os agentes da Justiça Eleitoral a fiscalização das condutas dos agentes públicos.

JESSEIR COELHO DE ALCÂNTARA
JUIZ ELEITORAL, PROF. DE PÓS-GRADUAÇÃO E OFICIAL DA IGREJA.